

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Benes Leocádio)

Determina a criação de linha de crédito específica no âmbito do microcrédito produtivo voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de “bugue” em face das medidas de isolamento provocadas pela decretação de estado de calamidade COVID-19 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 – que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003”, para determinar a disponibilização de linha de crédito específica voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de “bugue” em regiões litorâneas, tendo em vista as medidas de isolamento social decretadas por ocasião da decretação de estado de calamidade COVID-19.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 7-A à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018:

“Art. 7-A. durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as instituições que operam ou participam do PNMPO deverão disponibilizar linhas de crédito específica voltada para o financiamento da atividade turística dos condutores de “bugue” em regiões litorâneas do País.

§ 1º Estarão aptos para o financiamento de que trata o caput os condutores registrados nos órgãos competentes de Estados e Municípios, bem como aqueles cadastrados em cooperativas ou associações de bugueiros.



§ 2º poderão ser exigidas tão somente garantias pessoais e reais para a concessão do financiamento não superiores ao valor do faturamento líquido auferido pelo requerente no ano de 2019.

§ 3º o oferecimento das garantias previstas no parágrafo anterior veda a não concessão do financiamento em face da inscrição do requerente em cadastros negativos de crédito.

§ 4º Serão concedidos prazos de carência compatíveis com o retorno à normalidade das atividades turística da respectiva região..

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise econômica causada pela epidemia do Corona Vírus promete uma diminuição de renda para a maioria dos trabalhadores brasileiros, mas a atividade turística, sem dúvida, é uma das mais afetadas. E nessa cadeia que envolve o turismo, os condutores dos conhecidos bugues de praia vivem um período sombrio, com a redução da frequência às praias, hoje, a grande maioria são trabalhadores autônomos que podem solicitar o apoio do benefício especial, mas e quando esse benefício acabar ? qual será sua fonte de renda ? Nesse sentido, não há outra alternativa a não ser um financiamento do governo para que essa atividade se mantenha, porque, como sabemos, a pandemia vai passar e as atividades serão retomadas, e os bugueiros poderão pagar seus financiamentos com o retorno à normalidade, mas enquanto isso, é necessário que tenham renda para pagar seu combustível, sua alimentação, a manutenção do bugue, entre outras despesas operacionais. É essa a função do microcrédito produtivo, financiar essas atividades locais e de baixo impacto econômico, mas de grande alcance na geração de empregos, dados demonstram que no Brasil essa atividade é exercida por cerca de 7.000 (sete mil) pessoas, que com financiamentos de pequeno valor poderão salvar a renda e a continuidade de suas atividades.



Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

